

Assisted Human Reproduction And Social Function Of Contracts Analyzed From The Perspective Of Enforcement Of Personality Rights

Marcelo Negri Soares¹
Wellington Junior Jorge Manzato²
Carmem Emanuele Garcia Medina³

Abstract

This work examines the intersection between assisted human reproduction and the social function of contracts, highlighting the importance of implementing personality rights in this context. The analysis is developed into three main topics: "Relevant Aspects of the Social Function of Contracts", which explores the foundations of the social function of contracts in general; "Family Planning and Assisted Human Reproduction", which investigates the legal and ethical nuances involved in the intersection of these topics; and "Contracts Involving Assisted Human Reproduction," which specifically examines contracts related to assisted reproduction procedures. Finally, "Social Function of Contracts and Assisted Human Reproduction" integrates these elements, providing a comprehensive analysis of how the social function of contracts can be optimized to guarantee the realization of personality rights in the context of assisted human reproduction.

Keywords: Social Function of Contracts; Assisted Human Reproduction; Personality Rights.

Date of Submission: 14-03-2024

Date of Acceptance: 24-03-2024

I. Introdução

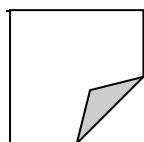
A relação intrínseca entre a Reprodução Humana Assistida (RHA) e a função social dos contratos emerge como um campo de estudo complexo e multifacetado, exigindo uma análise aprofundada sob a perspectiva da efetivação dos direitos da personalidade. À medida que a sociedade evolui, os paradigmas familiares e as concepções sobre contratos passam por transformações significativas, suscitando questões éticas, legais e sociais.

Este artigo busca desvendar as intrincadas conexões entre a função social dos contratos e a RHA, explorando os aspectos relevantes da função social contratual, o planejamento familiar em consonância com a RHA e, por fim, examinando os contratos que envolvem diretamente a reprodução humana assistida. Além disso, a análise se estende à interseção entre a função social dos contratos e a RHA, destacando as implicações legais e éticas inerentes a essa dinâmica.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI; e-mail: negri@negrisoares.com.br.

² Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar. Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Graduação em Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá-PR. Membro do Grupo de pesquisa: Formação Docente e Práticas Pedagógicas na Educação e Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade. Advogado. E-mail: adv.manzato@gmail.com

³ Discente no Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar e é especialista em Direito Tributário pelo Damásio Educacional. Atualmente é advogada nas áreas de direito civil, processo civil, empresarial e família, bem como professora no Centro Universitário Santa Maria da Glória, em Maringá-PR. carmem_medina@hotmail.com



No primeiro capítulo, serão abordados os aspectos relevantes da função social dos contratos, contextualizando a evolução do entendimento sobre a função social e seu papel na regulamentação das relações contratuais. Em seguida, no segundo capítulo, será discutido sobre o universo do planejamento familiar e reprodução humana assistida, explorando as interações entre a busca pela concepção e as escolhas familiares.

O terceiro capítulo se dedica à análise específica dos contratos envolvendo a reprodução humana assistida, examinando as cláusulas contratuais, responsabilidades legais e desafios éticos que permeiam esse cenário. Por fim, o quarto capítulo dirige-se à interseção da função social dos contratos com a reprodução humana assistida, evidenciando como os contratos nesse contexto podem influenciar e moldar as práticas reprodutivas, considerando sempre a proteção dos direitos da personalidade.

Desta forma, este artigo busca lançar luz sobre um campo jurídico e social dinâmico, contribuindo para a compreensão e aprimoramento das relações contratuais na esfera da reprodução humana assistida, sempre alinhado ao respeito e garantia dos direitos fundamentais da personalidade.

II. Aspectos Relevantes Da Função Social Dos Contratos

A função social dos contratos se revela como um conceito que carece de determinação precisa, tornando imperativa uma análise minuciosa para compreender sua abrangência e definir claramente seu conteúdo.

Certamente, a significativa contribuição da doutrina civil moderna reside na reintrodução, na teoria clássica do direito contratual, de determinados princípios e conceitos que, embora não sejam propriamente inovadores, haviam sido negligenciados pelos estudiosos do direito civil. Esses princípios e conceitos, notadamente cláusulas gerais ou noções abertas (indeterminadas), demandam, em conformidade com o princípio da concretude, uma aplicação pelo juiz no contexto específico, com o objetivo de conferir à relação contratual uma utilidade econômica e um valor social. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005)

Observa-se uma crescente intervenção do Estado nas relações contratuais, abandonando os conceitos associados ao individualismo e voluntarismo, que eram emblemáticos do liberalismo em declínio no século XIX. Em vez disso, emerge uma preocupação mais voltada para questões sociais, marcada pela introdução de um novo paradigma, centrado no princípio da boa-fé objetiva e na busca por um modelo de Estado Social. (ROTA; FERMENTÃO, 2008)

O Estado Democrático de Direito, fundamentado no princípio valorativo expresso na dignidade da pessoa humana, intensificou sua intervenção nas relações privadas, buscando agora não apenas assegurar uma sociedade livre, mas também se empenhando na construção de uma sociedade justa e fraterna.

O contrato representa um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, com o propósito de estabelecer, regular, modificar ou encerrar relações jurídicas. Seus elementos fundamentais incluem as partes envolvidas, o objeto do contrato e o consenso entre os contratantes, ou seja, entre indivíduos. Nessa perspectiva, torna-se evidente a relevância da intervenção estatal para assegurar um equilíbrio mais justo nas transações, garantindo que a vulnerabilidade ou as dificuldades de algumas partes não sejam exploradas por outras para impor obrigações injustas.

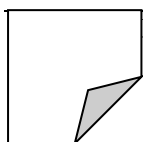
Atualmente, os contratos incorporam princípios de ordem pública, a função social do contrato, a supremacia do interesse público sobre o particular e a aplicação da boa-fé objetiva, sujeitando-se à intervenção estatal, conduzida com o objetivo de superar o individualismo egoísta e promover a construção de uma sociedade pautada pelo bem-estar, com efetiva ênfase na garantia jurídica dos direitos humanos. (THEODORO JÚNIOR, 2004)

É essencial considerar a interação do contrato com o ambiente social, indo além da perspectiva individual dos contratantes. A função social do contrato incorpora valores abrangentes, incluindo aspectos jurídicos, sociais, econômicos e morais. Isso implica que a análise contratual deve levar em conta não apenas os interesses das partes envolvidas, mas também o impacto mais amplo nas esferas legal, social, econômica e ética.

A relação deve abarcar tanto os deveres jurídicos gerais quanto os de natureza patrimonial (relacionados a dar, fazer ou não fazer). Além disso, é crucial considerar os deveres acessórios ou colaterais que emanam desse esforço de integração social, uma vez que a função social do contrato, primariamente, é um princípio jurídico de teor vago, compreendido na medida em que se reconhece seu efeito principal de estabelecer limites à liberdade contratual em favor do bem comum. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005)

O Código Civil de 2002 buscou distanciar-se das perspectivas individualistas que orientaram a legislação anterior, optando por uma abordagem alinhada com os princípios contemporâneos de socialização do direito. A adoção do princípio da socialidade no Código reflete a primazia dos valores coletivos em relação aos individuais, mantendo, contudo, a centralidade do valor fundamental da pessoa humana. (GONÇALVES, 2010)

A imposição de normas de ordem pública teve como propósito proteger aqueles economicamente mais vulneráveis diante do poder dominante da outra parte contratante. A intenção era garantir que o menos favorecido recebesse um nível mínimo de bem-estar social e econômico, reconhecendo que ao tratar bem o indivíduo em desvantagem, toda a sociedade se beneficia. (SANTOS, 2004)



A vulnerabilidade é perceptível quando os recursos, atributos e capacidades de um grupo social específico são inapropriados para lidar com as oportunidades oferecidas pela sociedade, dificultando assim a melhoria do bem-estar ou a diminuição do risco de deterioração das condições de vida para certos membros dessa coletividade. (ANDRECIOLI; FEMENTÃO, 2023)

Nesse contexto, é crucial não negligenciar o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um elemento intrínseco à essência do ser humano. Esse princípio não apenas precede, mas também serve como fundamento para a ordem política, ao posicionar a pessoa como figura central no sistema jurídico. (ROSEVALD, 2007)

Essa norma possui uma natureza dualista, oferecendo tanto uma proteção defensiva ao assegurar a pessoa contra atos degradantes e desumanos quanto uma dimensão prestacional, que visa garantir condições essenciais para a existência e possibilitar uma participação ativa e corresponsável na sociedade. (SARLET, 2004)

A expressão "dignidade da pessoa humana" não é redundante, enfatizando que a avaliação da dignidade não pode depender apenas de padrões individuais. Não é suficiente que o indivíduo seja simplesmente livre; é fundamental reconhecer que, por sua essência, ele pertence à humanidade. Nessa perspectiva, os indivíduos sempre devem ser considerados fins em si mesmos, evitando serem instrumentalizados para os objetivos de outros. Essa abordagem ajuda o intérprete a compreender o princípio de maneira mais concreta, visto que, enquanto o valor da liberdade está diretamente ligado às expectativas individuais, a dignidade remete a tudo que diz respeito à humanidade como um todo. (ROSEVALD, 2007)

Conforme preceitua o princípio da função social do contrato, esculpido no art. 421 do Código Civil, não basta considerar apenas a expressão de vontade dos contratantes; é crucial também avaliar os impactos dessa manifestação na sociedade, bem como levar em conta as condições econômicas e sociais dos envolvidos na relação jurídica. Na busca por esse novo equilíbrio, o direito desempenha um papel crucial ao estabelecer limites definidos pela lei, que, por sua vez, legitima a autonomia de vontade das partes. Agora, o foco não está apenas em interesses individuais, mas também em interesses sociais, valorizando a confiança no contrato, as expectativas e a boa fé. (ROTA; FERMENTÃO, 2008)

Dado que o conceito de função social do contrato é abrangente e não rigidamente definido, é incumbência do magistrado compreender e interpretar os princípios estabelecidos pelo art. 421 do Código Civil. Por meio de uma análise sistemática, o juiz pode, então, aplicar a norma ao caso concreto, exercendo a prerrogativa de realizar uma exegese específica em situações que envolvam alegações de violação da função social do contrato.

III. Planejamento Familiar E Reprodução Humana Assitada

Em geral, os seres humanos têm desejo intrínseco de assegurar a continuidade de sua espécie. No entanto, frequentemente, encontram-se confrontados com a incapacidade de reprodução, seja devido à esterilidade ou à infertilidade.

Nessa situação, a reprodução humana assistida, ao visar resolver a questão da esterilidade, proporcionou a realização do sonho de ter filhos. Atualmente, casais que enfrentam a condição de infertilidade têm nas avançadas técnicas de Reprodução Assistida uma perspectiva de superação da angústia comumente experimentada por aqueles afetados pela esterilidade. (SCHIOCCHET, 2006).

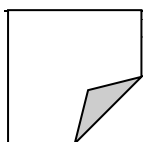
Ao avaliar as técnicas de reprodução humana assistida, cujo propósito é abordar questões relacionadas à infertilidade, torna-se imperativo examinar, os direitos da personalidade em face dos progressos científicos, especialmente por estabelecerem a proteção dos aspectos fundamentais da condição humana. (DALLARI, 1198)

Os direitos da personalidade referem-se aos direitos reconhecidos à pessoa humana em sua essência e em suas interações na sociedade, estabelecidos no sistema jurídico para proteger valores intrínsecos ao ser humano, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, a propriedade intelectual, entre outros. Estes direitos estão indissociavelmente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerado uma qualidade essencial para o desenvolvimento das potencialidades físicas, psicológicas e morais de todo indivíduo. (BITTAR, 2004).

Ao analisar o art. 11 do Código Civil, torna-se evidente que os direitos da personalidade exibem atributos singulares destinados à salvaguarda da pessoa humana. Nesse sentido, todos esses direitos convergem para assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade de cada ser. (ASCENSÃO, 1997)

Com o avanço da teoria da personalidade, surgiu uma nova perspectiva para a ampliação dos direitos personalíssimos da pessoa humana, destacando-se entre eles a liberdade e a dignidade. A Constituição Federal assegura a dignidade humana, e é crucial considerar a influência direta da Constituição no âmbito do Direito Civil. (FERMENTÃO, 2007)

A personalidade diz respeito ao aspecto mais íntimo e intrínseco de um indivíduo, sendo algo suscetível a vulnerabilidades ao longo de toda a sua existência. Os direitos da personalidade são, portanto, restrições estabelecidas contra tanto a intervenção do poder público quanto a ação de particulares, visando proteger a pessoa humana, assegurando seu desenvolvimento e existência. (SPNELI, 2008)



A salvaguarda da pessoa natural é fundamentada em três princípios essenciais presentes na Constituição: a preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a solidariedade social, que inclui o objetivo de eliminar a pobreza (art. 3º, I e II); e a igualdade de maneira abrangente ou isonomia. (TARTUCE, 2008)

Nesse cenário, os direitos da personalidade harmonizam os interesses individuais com os da família e da sociedade, baseando-se na premissa fundamental da convivência. Esses direitos possibilitam, de um lado, que a pessoa desenvolva todas as suas habilidades, contribuindo para o avanço da sociedade, e, por outro, proporcionam facilidades para alcançar seus objetivos pessoais. (BITTAR, 2004)

Possivelmente, a família é o espaço onde os sentimentos de solidariedade e colaboração entre os indivíduos se manifestam de maneira mais evidente. Ela representa um refúgio seguro contra as angústias existenciais, os sentimentos de insegurança e desamparo que afetam o ser humano. A colaboração dentro da família é essencial para o desenvolvimento completo da pessoa, desde a concepção até os momentos finais da vida, abrangendo aspectos individuais e coletivos, espirituais e materiais. (GOMES, 2005)

Homens e mulheres têm a liberdade de decidir se desejam ter filhos, quantos desejam ter e qual será a diferença de idade entre as crianças. O planejamento familiar não apenas promove a saúde da mulher e da criança, mas também oferece ao casal a oportunidade de uma análise cuidadosa para eventual escolha do estilo de educação a ser proporcionado aos filhos e das condições de vida que serão oferecidas a eles.

Em contrapartida, no Brasil, a gravidez não intencional representa uma dificuldade social significativa, especialmente entre as comunidades mais vulneráveis. Famílias com poder aquisitivo menor tendem a ter mais filhos em comparação com aquelas de maiores condições financeiras, e frequentemente, as mulheres menos beneficiadas enfrentam a gravidez e a maternidade em condições limitadas. (SENHORAS; PAZ. 2023)

O planejamento familiar pode ser interpretado como o exercício do direito da mulher ou do casal à informação, assistência especializada e acesso a todos os recursos que lhes permitam fazer uma escolha livre e consciente sobre ter ou não ter filhos, o espaçamento e o número de gestações, bem como o método anticoncepcional mais adequado aos seus desejos e condições orgânicas, sem qualquer forma de coerção. (COELHO; LUCENA; SILVA. 2000)

A possibilidade de escolha, proporcionada pelo planejamento familiar, assegura à família o exercício livre de um direito constitucional, que envolve o planejamento consciente e responsável do núcleo familiar. O legislador busca que a paternidade seja exercida de maneira responsável, reconhecendo que somente assim princípios fundamentais como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação podem ser devidamente respeitados. (CARDIN, 2009)

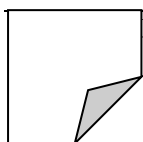
O ato de planejar a família e a escolha de ter filhos representam decisões racionais que envolvem reflexões sobre fatores sociais e econômicos. Além disso, essas decisões refletem uma adesão espontânea de uma pessoa à outra, cujos sentimentos de afeto e amor se fortalecem ao longo do tempo. A legitimidade desse momento crucial, conforme proclamado pelo legislador, repousa na escolha fundamentada na dignidade e na responsabilidade. Consciente dessa realidade, o Estado inseriu esse processo de escolha em uma esfera de valores, proibindo interferências de qualquer natureza, seja pública ou privada, que possam comprometer o processo decisório dos cônjuges. Esse é o momento de introspecção pessoal do casal ou o ápice da vida conjugal, marcado pela incorporação de um novo ser humano, justificando assim um dos objetivos mais significativos do casamento, que é a procriação. (REIS, 2008)

Portanto, como consequência do direito de acesso aos métodos de concepção e considerando que o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, conforme estipulado pela Constituição Federal, evidencia-se a presença de uma liberdade parental para decidir sobre o planejamento de ter filhos, criá-los e educá-los. (MACHADO; PERROTTI; PERROTTI, 1998)

Atualmente, nota-se que os progressos tecnológicos alcançados na área da medicina reprodutiva proporcionaram aos casais com problemas de fertilidade a oportunidade técnica de realizar a reprodução (MIRANDA, 2007) e dessa forma, é possível para qualquer indivíduo recorrer às técnicas de reprodução humana assistida para realizar o projeto parental, contanto que o faça de maneira responsável, assegurando os direitos fundamentais das crianças. (CARDIN, 2009).

Os direitos sexuais e reprodutivos, considerados fundamentais e essenciais para a dignidade humana, devem ser protegidos e assegurados à população, já que se enquadram no aspecto do planejamento familiar (RANGEL, 2021). Casais que enfrentam diferentes níveis de infertilidade, como parte de seu planejamento familiar, optam por utilizar as técnicas de reprodução humana assistida. Essas técnicas constituem um conjunto de procedimentos que facilitam a fecundação humana por meio da manipulação de gametas e embriões, com o principal objetivo de combater a infertilidade e viabilizar o nascimento de uma nova vida humana. (LÔBO, 2003)

No caso de inseminação artificial, o óvulo utilizado pode ser proveniente da mulher que gestará a criança, ou, caso isso não seja viável, poderá ser obtido por meio de doação. Da mesma forma, no que diz respeito ao espermatozoide que fertilizará o óvulo, este pode ser do pai envolvido no planejamento familiar, ou, em situações de infertilidade, o casal pode recorrer a bancos de sêmen. Nessas circunstâncias, é crucial examinar os contratos



das clínicas que realizam os procedimentos relacionados à reprodução humana assistida e dos bancos de sêmen, uma vez que desempenham um papel fundamental na concretização do projeto parental.

IV. Contratos Envolvendo A Reprodução Humana Assistida

A execução de técnicas de reprodução humana assistida pode resultar em diversos desdobramentos legais, especialmente quando se aborda a questão da responsabilidade civil associada aos bancos de sêmen e às clínicas que oferecem assistência médica à reprodução humana.

O contrato é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que impõe às partes o dever de seguir uma conduta que atenda aos interesses acordados. Em outras palavras, constitui qualquer acordo entre duas ou mais pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que estabelece uma relação jurídica. (GOMES, 2022)

A relação entre médico e paciente se caracteriza como um contrato, no qual o paciente busca os serviços especializados do profissional médico, detentor do conhecimento especializado em uma área específica da medicina. (LEITE, 1995)

Quando se trata da realização da reprodução humana assistida, nota-se que a criação do vínculo entre o médico e os responsáveis pelo projeto parental segue a mesma lógica do contrato entre médicos e pacientes em situações comuns, caracterizando assim um contrato genuíno que é estabelecido nas interações médicas com os clientes. (GONÇALVES, 2023)

A categorização legal desse contrato, especialmente quando considerada em relação à interação médica com o paciente, é um tema amplamente debatido na doutrina. O cerne das discussões reside na determinação de se o contrato médico realmente se enquadra como uma prestação de serviços convencional ou se possui características únicas que o tornam um contrato *sui generis*.

O contrato médico se distingue de uma simples prestação de serviços, uma vez que a confiança do paciente no profissional de saúde pode ser um elemento predominante. É claro que o mecanismo pelo qual se configura a relação entre médico e paciente é singular e não se enquadra estritamente nos moldes convencionais. (MORAES, 2002)

No contrato entre médico e paciente, essa natureza singular apresenta outras características intrínsecas a esse tipo de relação jurídica: 1) a natureza *intuitu personae*, uma vez que o paciente seleciona o médico com base na confiança pessoal; 2) rescindível unilateralmente, como decorrência da característica anterior; 3) de trato sucessivo, frequentemente, pois abrange o diagnóstico e tratamento da enfermidade; 4) bilateral e oneroso, impondo responsabilidades mútuas e, geralmente, sem vínculo gratuito; 5) de forma livre; 6) de consumo. (AVELAR, 2008)

Nesse contexto, percebe-se que o paciente busca um profissional de saúde de sua confiança, mantendo a prerrogativa de dispensá-lo a qualquer instante. Durante a vigência do tratamento prescrito, surgem obrigações mútuas entre as partes, notadamente devido à natureza da relação, que se enquadra no âmbito consumerista.

Nesse sentido, convém destacar que a interação entre médico e paciente constitui uma relação consumerista, onde, de um lado, temos o consumidor (paciente) e, do outro, o fornecedor (médico), detentor do conhecimento técnico essencial para exercer sua atividade, oferecendo um serviço especializado. (AVELAR, 2008)

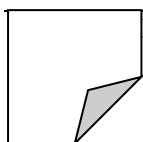
Diante da extrema importância atribuída à saúde, à vida e à integridade física e moral como fundamentos essenciais dos direitos humanos, a relação jurídica entre médico e paciente deve transcender simples critérios de prestação de serviços. Enquanto o Código de Defesa do Consumidor regula as interações entre consumidores e fornecedores, conferindo-lhes direitos e responsabilidades, é imperativo reconhecer que a prática médica lida com um valor de natureza inestimável, que é a saúde e, por conseguinte, a vida humana. Portanto, a atenção dedicada a essa relação é particularmente destacada. (CALADO; ALVES, 2010)

O art. 14. §4º do Código de Defesa do Consumidor estipula que a responsabilidade dos profissionais liberais deve ser avaliada com base na comprovação de culpa, estabelecendo, desse modo, uma exceção à norma geral de responsabilidade objetiva aplicada aos demais prestadores de serviços e fornecedores de produtos.

De acordo com o §1º do mencionado dispositivo, um serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança esperada, levando em conta a forma como é fornecido, os resultados esperados e os riscos razoáveis associados a ele, considerando também o momento de sua prestação. Os defeitos, geralmente, manifestam-se como problemas externos, pois além do vício identificado no produto ou serviço, também impactam os consumidores em seus aspectos patrimoniais materiais ou morais. (NUNES, 2015)

Quando um profissional se compromete a oferecer um serviço, dedicando a devida atenção, cuidado e diligência necessários diante das circunstâncias, em conformidade com sua qualificação, os recursos disponíveis e o estado atual da ciência, sem, contudo, garantir a obtenção de um resultado específico, geralmente assume uma obrigação de meios. Essa abordagem é comum na prática médica, onde o foco reside no processo e nos esforços empregados, em vez de assegurar um resultado particular.

Nesse contexto, o médico tem a responsabilidade contínua de cuidar do paciente com zelo e diligência, empregando todos os recursos disponíveis na prática médica. Essa obrigação reflete o dever de cuidado, em que



o profissional assume um compromisso de meio, uma vez que não está obrigado a garantir a cura. É imperativo que o médico evite imprudência, negligência ou atos de imperícia em sua conduta profissional. (MIRANDA, 2007)

Considerando a natureza da obrigação médica como uma obrigação de meio, caso haja negligência ou violação dos deveres de conduta para com o paciente, o profissional será responsável por eventuais danos morais e/ou patrimoniais causados culposamente, conforme estabelecido pelo art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, é incumbência do médico comprovar a ausência de culpa, conforme previsto no artigo 6º, VIII do referido Código. (MIRANDA, 2007).

Os deveres éticos e profissionais impostos à prática médica constituem um conjunto de obrigações que o médico deve seguir, sendo passível de sofrer as consequências estipuladas pelas normas em caso de descumprimento. Dessa maneira, é incumbência do médico adotar precauções especiais e indispensáveis a fim de prevenir danos aos seus pacientes. (CARVALHO, 2010)

A obrigação de resultado surge quando o devedor se compromete a alcançar um objetivo específico, como o transporte de uma carga de um ponto a outro ou a reparação e operação de uma determinada máquina (sendo de garantia se, adicionalmente, afirmar que a máquina atingirá uma produtividade específica). No âmbito médico, esse tipo de obrigação é assumido, por exemplo, quando o profissional se compromete a realizar uma transfusão de sangue ou a realizar uma visita médica determinada. (AGUIAR JÚNIOR, 2000)

No caso da obrigação de resultado, é suficiente para a parte lesada demonstrar, além da existência do contrato, a não consecução do resultado prometido. Isso é o bastante para caracterizar o descumprimento do contrato, independentemente das justificativas, sendo responsabilidade do devedor comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior para se eximir da responsabilidade. Por outro lado, na obrigação de meio, o credor, ou seja, a parte lesada, deve evidenciar a conduta ilícita do devedor, ou seja, do agente, como no caso do médico, demonstrando que este não agiu com a devida atenção, diligência e cuidados adequados na execução do contrato. (AGUIAR JÚNIOR, 2000)

Assim, é importante destacar, em primeiro lugar, que no contexto da reprodução assistida, o médico assume uma obrigação de meio em relação ao seu paciente, não de resultado. O compromisso reside na aplicação de todas as técnicas científicas competentes, necessárias e viáveis para alcançar o resultado desejado. O resultado, por sua vez, surge naturalmente da execução diligente dessas medidas, podendo ocorrer de maneira diferente da inicialmente pretendida, muitas vezes devido a questões mais relacionadas à natureza humana do que a fatores científicos. (CARVALHO, 2010)

A implementação de um regime de responsabilidade distinto para médicos e outros profissionais liberais é justificada, em parte, pela distinção entre obrigações de meio e obrigações de resultado. Nesse sentido, a responsabilidade civil dos profissionais liberais, incluindo os médicos, é sempre subjetiva. No caso de obrigações de meio, requer a comprovação de culpa, enquanto, para obrigações de resultado, presume-se a culpa caso o resultado prometido não seja alcançado.

Embora a maioria dos contratos na esfera médica estabeleça obrigações de meio, é factível identificar contratos entre médicos e pacientes que estipulam obrigações de resultado, como ocorre em procedimentos como cirurgias estéticas. Neste caso, bem como no caso de vacinação, transfusão de sangue, exames simples, segurança dos instrumentos utilizados e visitas, é suficiente evidenciar o não cumprimento do contrato, ou seja, a falha no serviço. (MARQUES, 2002)

A perspectiva doutrinária que sustenta a responsabilidade objetiva do médico ao assumir uma obrigação de resultado encontra respaldo. Diante do Código de Defesa do Consumidor, que permite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), não faz sentido manter a preocupação em diferenciar entre obrigações de meio e de resultado para alterar a distribuição do ônus probatório. (AVELAR, 2008)

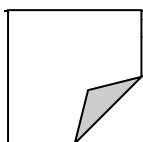
Nas situações em que o médico se compromete com obrigações de resultado, é o bastante para a parte lesada comprovar que o resultado desejado não foi alcançado, resultando automaticamente na presunção de culpa. Nesse contexto, a responsabilidade torna-se presumida com a inversão do ônus da prova.

Em contrapartida, nas situações de obrigações de meio, como ocorre na reprodução humana assistida, a responsabilidade do médico é subjetiva. Nesse cenário, cabe ao paciente não apenas comprovar o dano, mas também demonstrar a culpa do médico, evidenciando uma das formas de negligência, imprudência ou imperícia.

No entanto, é crucial não confundir o médico, o profissional responsável pela condução dos procedimentos relacionados à reprodução assistida, com o banco de sêmen ou as clínicas que executam a reprodução assistida.

Os bancos de sêmen podem ser caracterizados como qualquer entidade jurídica, seja ela pública ou privada, cujo principal objetivo é armazenar gametas e embriões humanos destinados a serem utilizados em procedimentos futuros e eventuais de inseminação artificial. (BERTOLINI; CARDIN, 2010).

As clínicas de reprodução humana assistida, de maneira geral, são definidas como estabelecimentos, centros ou serviços que aplicam técnicas de reprodução assistida (RA). Elas desempenham funções relacionadas ao controle de doenças infectocontagiosas, bem como à coleta, manipulação, conservação, distribuição,



transferência e descarte de material biológico humano destinado à paciente para a aplicação de técnicas de reprodução assistida, conforme delineado no item III da Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, que estabelece as normas éticas para a utilização dessas técnicas.

No desempenho de suas funções relacionadas aos bancos de sêmen e às clínicas de reprodução humana assistida, é evidente que os pacientes não estão enfrentando uma condição de doença ou mal passível de tratamentos terapêuticos ou cirúrgicos destinados a eliminá-los. Os meios empregados têm como objetivo final a busca pela gravidez, a qual não pode ser garantida. Dessa forma, a utilização das técnicas de reprodução assistida implica uma obrigação de meio, não de resultado. (AVELAR, 2008)

Apesar da responsabilidade civil subjetiva aplicada aos médicos, a responsabilização das clínicas de reprodução humana assistida e dos bancos de material fertilizante é de natureza objetiva. Isso se deve ao fato de que o sucesso da gravidez, mesmo sendo considerado o objetivo final, depende das técnicas de reprodução medicamente assistidas, que são utilizadas como obrigações de meio. Portanto, ao contrário da responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, a responsabilidade das entidades jurídicas que oferecem esses serviços é objetiva no contexto do direito do consumidor.

V. Função Social Dos Contratos E A Reprodução Humana Assistida

Para compreender a natureza jurídica da função social do contrato, é necessário examinar a ideia de que o contrato não deve impor uma onerosidade excessiva, criar desproporções ou causar injustiças sociais. Além disso, não deve violar interesses individuais que envolvam a salvaguarda da dignidade humana. (BASSO, 2008)

A função social dos contratos é estabelecida como uma cláusula geral, indicando que um contrato estará alinhado à sua função social quando as partes adotarem valores de solidariedade (conforme o art. 3º, I da Constituição Federal) e justiça social (conforme o caput do art. 170 da Constituição Federal), respeitarem a livre iniciativa, garantirem a dignidade da pessoa humana (conforme o art. 1º, III da Constituição Federal) e não prejudicarem valores ambientais (conforme o art. 51, XIV, do Código de Defesa do Consumidor), entre outros princípios.

O princípio da função social do contrato estabelece que este deve ser examinado e interpretado considerando o contexto da sociedade. Ele impõe a condição de que o contrato não deve impor onerosidades excessivas, criar desproporções ou causar injustiça social. Além disso, não deve violar interesses coletivos ou individuais relacionados à proteção da dignidade humana. (TARTUCE, 2008)

Com relação à natureza jurídica da função social do contrato, nota-se a influência do princípio da sociabilidade adotado pelo Código Civil, em harmonia com a Constituição Federal. Esse princípio reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais no contrato, sem desconsiderar o valor fundamental da pessoa humana. Portanto, a função social do contrato representa o reconhecimento, mesmo que tardio, da sua função primordial, intrínseca e essencial. Isso porque o contrato emerge como meio de suprir as carências naturais e individuais do ser humano, atuando como um guia na vida humana e social. (BASSO, 2008)

A função social do contrato pode ser dividida em duas dimensões: a intrínseca, que se relaciona à aderência aos princípios de igualdade material, equidade e boa-fé objetiva pelos contratantes, derivados da cláusula constitucional da solidariedade; e a extrínseca, cujo propósito é considerar as repercussões do contrato nas relações sociais, levando em conta seus impactos sobre outros sujeitos além dos próprios contratantes. (NALIN, 2001)

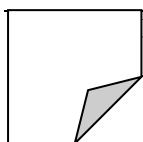
Como resultado, observa-se que a função social do contrato, inclusive no contexto da reprodução humana assistida, é uma norma geral de ordem pública expressamente estabelecida no ordenamento jurídico nacional. Por ser uma norma imperativa, o contrato deve ser obrigatoriamente interpretado considerando o contexto da sociedade, de modo a promover a justiça social e a solidariedade. Isso está alinhado com a orientação que enfatiza a valorização da pessoa humana, particularmente em termos de dignidade.

As normas gerais de ordem pública, como aquelas que abordam a resolução por onerosidade excessiva ou a correção econômica das obrigações acordadas, devido ao seu inquestionável caráter público e social, não podem ser, de antemão, excluídas pela vontade das partes. (SENHORAS; MELO, 2023)

Portanto, dado que a função social dos contratos é reconhecida como uma norma geral de ordem pública, ela também deve ser estendida aos negócios jurídicos relacionados à reprodução humana assistida. Não se permite, nesses casos, a aceitação de cláusulas contratuais particulares que vão de encontro à função social, e caso exista, cabe ao magistrado afastá-la.

VI. Conclusão

À medida em que são estudadas as intrincadas relações entre a Reprodução Humana Assistida (RHA) e a função social dos contratos, torna-se evidente que este campo de estudo é, ao mesmo tempo, desafiador e repleto de nuances. A interseção entre planejamento familiar, contratos que regem a RHA e a função social desses instrumentos contratuais é, sem dúvida, um terreno fértil para reflexões éticas, jurídicas e sociais.



Quanto aos aspectos relevantes da função social dos contratos, é possível perceber a evolução contínua do entendimento sobre a função social como um elemento crucial na regulação das relações contratuais. Esta análise proporcionou um contexto fundamental para explorar as dinâmicas contratuais que permeiam a RHA, destacando a necessidade de equilibrar interesses individuais e coletivos.

Ao adentrar o âmbito do planejamento familiar e reprodução humana assistida, é possível constatar as complexas escolhas que os indivíduos enfrentam ao buscar a concepção, notando a importância de uma abordagem ética e legal na promoção de decisões informadas e respeitadas. O reconhecimento da RHA como parte integrante do planejamento familiar sublinha a necessidade de uma legislação sensível e adaptável.

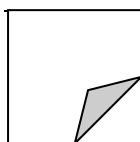
A análise detalhada dos contratos envolvendo a reprodução humana assistida revelou a diversidade de cláusulas, responsabilidades e desafios éticos que permeiam esses acordos. Este exame destacou a importância de uma abordagem jurídica precisa e equilibrada para garantir a proteção dos direitos individuais, bem como a promoção da função social desses contratos.

Ao explorar a interseção da função social dos contratos com a reprodução humana assistida, torna-se evidente que a legislação e os contratos devem evoluir para refletir as transformações sociais e tecnológicas. A garantia da efetivação dos direitos da personalidade nesse contexto demanda uma abordagem holística, considerando não apenas os interesses imediatos das partes envolvidas, mas também o impacto na sociedade como um todo.

Em síntese, este artigo buscou lançar luz sobre a interrelação complexa entre a RHA, a função social dos contratos e a efetivação dos direitos da personalidade, sendo possível concluir que, para avançar de maneira ética e justa, é imperativo que a legislação e os contratos na área da reprodução humana assistida sejam moldados por um profundo comprometimento com a preservação dos direitos fundamentais, promovendo a dignidade humana e respeitando as diversas formas de planejamento familiar. Somente assim, será possível construir uma base jurídica sólida e equitativa para enfrentar os desafios e oportunidades que a RHA apresenta à sociedade contemporânea.

Referências

- [1] Aguiar Júnior, Ruy Rosado De. Responsabilidade Civil Do Médico. Revista Dos Tribunais, São Paulo. Disponível Em: [Http://Www.Ruyrosado.Com.Br/Upload/Site_ProducaoIntelectual/23.Pdf](http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producao intelectual/23.pdf). Acesso Em: 05 Dez. 2023.
- [2] Andreoli, S. M. ; Fermentão, C. A. G. R. Transformações Sociais Na Pós-Modernidade: Violações Aos Direitos Da Personalidade E Novas Perspectivas Das Minorias. Boletim De Conjuntura (Boca), Boa Vista, V. 16, N. 48, P. 638-665, 2023. Doi: 10.5281/Zenodo.10445788. Disponível Em: [Https://Revista.Iolles.Com.Br/Boca/Index.Php/Revista/Article/View/2974](https://revista.iolles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2974). Acesso Em: 12 Mar. 2024.
- [3] Ascensão, José Oliveira. Os Direitos De Personalidade No Código Civil Brasileiro. Disponível Em: [<Http://Www.Fd.Ul.Pt/Portals/0/Docs/Institutos/Icj/Luscommune/Ascensaojoseoliveira10.Pdf>](http://www.fd.ul.pt/portals/0/docs/institutos/icj/luscommune/ascensaojoseoliveira10.pdf). Acesso Em: 07 Dez. 2023
- [4] Avelar, Ednara Pontes De. Responsabilidade Civil Médica Em Face Das Técnicas De Reprodução Humana Assistida. 2008. Disponível Em: [Https://Repositorio.Pucsp.Br/Handle/Handle/7895](https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/7895). Acesso Em: 05 Dez. 2023.
- [5] Basso, Maurício. A Função Social Como Elemento Da Teoria Geral Dos Contratos. 2008. 60 F. Monografia (Bacharelado Em Direito) – Universidade Do Vale Do Itajaí, Tijucas, 2008.
- [6] Bertolini, Priscila Caroline Gomes; Cardin, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade Civil Dos Bancos De Semên. Disponível Em: [Https://Www.Unicesumar.Edu.Br/Mostra-2010/Wp-Content/Uploads/Sites/94/2016/07/Priscila_Caroline_Gomes_Bertolini.Pdf](https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2010/wp-content/uploads/sites/94/2016/07/Priscila_Caroline_Gomes_Bertolini.Pdf). Acesso Em: 05 Dez. 2023.
- [7] Bittar, Carlos Alberto. Os Direitos Da Personalidade. 7. Ed. Rio De Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- [8] Brasil. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988, De 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível Em: [<Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- [9] Brasil. Lei N. 8.078 De 11 De Setembro De 1990. Dispõe Sobre A Proteção Do Consumidor. Disponível Em: [Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L8078compilado.Htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm).
- [10] Brasil. Lei N. 10.406 De 10 De Janeiro De 2002. Institui O Código Civil. Disponível Em: [Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.Htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso Em 05 Dez. 2023.
- [11] Brasil. Lei N. 8.078 De 11 De Setembro De 1990. Dispõe Sobre A Proteção Do Consumidor. Disponível Em: [Https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L8078compilado.Htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm).
- [12] Calado, Vinícius De Negreiros; Alves, Virgínia Colares Figueiredo. Negligência Informacional: Uma Análise Jurídico-Discursiva De Precedente Do Stj. Revista De Direito Médico E Da Saúde, P. 7-37, 2010. Disponível Em: [Https://D1wqtxts1xzle7.Cloudfront.Net/7031438/3638-Libre.Pdf?1390849496=&Response-Content-Disposition=Inline%3b+Filename%3dnegligencia_informacional_uma_analise_ju.Pdf&Expires=1702300261&Signature=Dj-Etld3z90upauqyb6u9uhwtherfzhvlosupa7gznaovaiqtu8dwubfjrxytg4fjg0l~Bbklxxo9qiukmnhui0f~Xzvczvd8mp-3uug2tclrcvkhjiaooqgqxb9mvbhnknwjrjs7x5ifs0qbfwnqxbmp7h7ghzyvcjrg5wz~Sqdxqfaj6c-1beodj~Goo7tumbk2tffmtqxhuz-Biedglu8g1pbzyzkbuetp26p5ve3n3z4caskhdbdn8xmksjp4t1tfrri2h3r0orj6qjdszvp6tjtyjbabu3tvcecsxuovf-Tghjrwdepwbwuirwtwn3sgpjoryruw__&Key-Pair-Id=Apkajlohf5ggslrbv4za](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/7031438/3638-Libre.Pdf?1390849496=&Response-Content-Disposition=Inline%3b+Filename%3dnegligencia_informacional_uma_analise_ju.Pdf&Expires=1702300261&Signature=Dj-Etld3z90upauqyb6u9uhwtherfzhvlosupa7gznaovaiqtu8dwubfjrxytg4fjg0l~Bbklxxo9qiukmnhui0f~Xzvczvd8mp-3uug2tclrcvkhjiaooqgqxb9mvbhnknwjrjs7x5ifs0qbfwnqxbmp7h7ghzyvcjrg5wz~Sqdxqfaj6c-1beodj~Goo7tumbk2tffmtqxhuz-Biedglu8g1pbzyzkbuetp26p5ve3n3z4caskhdbdn8xmksjp4t1tfrri2h3r0orj6qjdszvp6tjtyjbabu3tvcecsxuovf-Tghjrwdepwbwuirwtwn3sgpjoryruw__&Key-Pair-Id=Apkajlohf5ggslrbv4za). Acesso Em: 05 Dez. 2023.
- [13] Cardin, Valéria Silva Galdino. Do Planejamento Familiar, Da Paternidade Responsável E Das Políticas Públicas. In: Vii Congresso Brasileiro De Direito De Família. 2009. P. 1-25. Disponível Em: [Https://Ibdfam.Org.Br/_Img/Congressos/Anais/223.Pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf). Acesso Em 08 Dez. 2023.
- [14] Cardin, Valéria Silva Galdino; Rosa, Letícia Carla Baptista. Do Planejamento Familiar E Da Paternidade Responsável Na Reprodução Assistida. In: Trabalho Publicado Nos Anais Do Xviii Congresso Nacional Do Conpedi, Realizado Em São Paulo-Sp Nos Dias. 2009. P. 05-06
- [15] Carvalho, Tomás Lima De. Responsabilidade Civil Em Métodos De Reprodução Assistida. Disponível Em: [<Http://Www.Elcioreis.Com.Br/Publicacoes/Reproducao_Assistida.Pdf>](http://www.elcioreis.com.br/publicacoes/reproducao_assistida.pdf). Acesso Em: 05 Dez. 2023.



- [16] Coelho, Edméia De Almeida Cardoso; Lucena, Maria De Fátima Gomes De; Silva, Ana Tereza De Medeiros. O Planejamento Familiar No Brasil No Contexto Das Políticas Públicas De Saúde: Determinantes Históricos. Revista Da Escola De Enfermagem Da Usp, V. 34, P. 37-44, 2000. Disponível Em: <https://www.scielo.br/J/Reusp/A/Grtf3vfzntzhzrbmndhqt/?Lang=Pt>. Acesso Em: 05 Dez. 2023.
- [17] Dallari, Dalmo De Abreu. Bioética E Direitos Humanos. In Costa, Sérgio Ibiapina Ferreira, Et Al (Orgs). Iniciação À Bioética. Brasília: Conselho Federal De Medicina, 1998.
- [18] Fermentão, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito E Axiologia: O Valor Da Pessoa Humana Como Fundamento Para Os Direitos Da Personalidade. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, V. 7, N. 1, P. 57-80, 2007. Disponível Em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516>. Acesso Em: 05 Dez. 2023.
- [19] Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso De Direito Civil: Contratos: Teoria Geral. São Paulo: Saraiva, 2005.
- [20] Gomes, José Jairo. Responsabilidade Civil E Eicidade. Belo Horizonte, Mg: Editora Del Rey, 2005.
- [21] Gomes, O. Contratos. Rio De Janeiro: Forense, 2022. Isbn 9786559645633. Disponível Em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=Edsmib&an=Edsmib.000023369&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso Em: 05 Dez. 2023.
- [22] Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. Iii. Contratos E Atos Unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2010
- [23] Gonçalves, C. R. Direito Civil Brasileiro, V. 4 : Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Isbn 9786553628403. Disponível Em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=Edsmib&an=Edsmib.000024746&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso Em: 11 Dez. 2023.
- [24] Lobo, Paulo Luiz Netto. Direito Ao Estado De Filiação E Direito À Origem Genética: Uma Distinção Necessária. Revista Cej, V. 8, N. 27, P. 47-56, 2004. Disponível Em: <https://core.ac.uk/reader/211932230>. Acesso Em 05 Dez. 2023.
- [25] Machado, Paulo Affonso Leme; Perrotti, Marcos Antonio; Perrotti, Maria Regina Machado. Direito Do Planejamento Familiar. 1998.
- [26] Marques, Cláudia Lima. Contratos No Código De Defesa Do Consumidor: O Novo Regime Das Relações Contratuais. 4. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002.
- [27] Miranda, Wagner Tadeu Sorace. A Responsabilidade Civil Do Médico Na Reprodução Humana Assistida. Disponível Em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp040866.pdf>. Acesso Em: 05 Dez. 2023.
- [28] Moraes, Irany Novah. Erro Médico E A Justiça. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. P. 401.
- [29] Nalin, Paulo. Do Contrato: Conceito Pós-Moderno; Em Busca De Sua Formulação Na Perspectiva Civil-Constitucional. Vol. Ii. Curitiba: Juruá, 2001.
- [30] Nunes, L. A. R. Comentários Ao Código De Defesa Do Consumidor. São Paulo: Saraiva Jur, 2015. Isbn 9788502616264. Disponível Em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=Edsmib&an=Edsmib.000023419&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso Em: 11 Dez. 2023.
- [31] Oliveira Leite, Eduardo. Procriações Artificiais E O Direito: (Aspectos Médicos, Religiosos, Psicológicos, Éticos E Jurídicos). Ed. Revista Dos Tribunais, 1995.
- [32] Rangel, Tauã Lima Verdan. Escritos Jurídicos Sobre Direitos Humanos. Boa Vista: Editora Iole, 2021.
- [33] Reis, Clayton. O Planejamento Familiar: Um Direito De Personalidade Do Casal. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, V. 8, N. 2, P. 415-435, 2008. Disponível Em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890>. Acesso Em 08 Dez. 2023.
- [34] Rosenvald, Nelson. Dignidade Humana E Boa-Fé No Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.
- [35] Rotta, Mariza; Fermentão, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Pacta Sunt Servanda: Cláusula Rebus Sic Stantibus E O Equilíbrio Das Relações Contratuais Na Atualidade. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, V. 8, N. 1, P. 193-218, 2008. Disponível Em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/729/566>. Acesso Em 05 Dez. 2023.
- [36] Santos, Antonio Jeová. A Função Social Do Contrato. São Paulo: Método, 2004.
- [37] Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade Da Pessoa Humana E Direitos Fundamentais Na Constituição Federal De 1988. 3. Ed. Rev. Atual. Ampl. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2004.
- [38] Senhoras, Elói Martins; Paz, Ana Célia De Oliveira (Organizadores). Políticas Públicas: Sujeitos E Agendas Pós-Modernas. Boa Vista: Editora Iole, 2023.
- [39] Senhoras, Elói Martins; Melo, Marta Margareth Braid De (Organizadores). Política Contemporânea: Agendas E Desafios. Boa Vista: Editora Iole, 2023.
- [40] Schiocchet, Taysa; De Carlos, Paula Pinhal. Novas Tecnologias Reprodutivas E Direito: Mulheres Brasileiras Entre Benefícios E Vulnerabilidades. Novos Estudos Jurídicos, V. 11, N. 2, P. 249-264, 2006. Acesso Em: 7 Dez. 2023.
- [41] Spineli, Ana Claudia Marassi. Dos Direitos Da Personalidade E O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, V. 8, N. 2, P. 369-382, 2008. Disponível Em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/887>. Acesso Em: 05 Dez. 2023.

